

**Interessado:** Prefeito de Guarujá

**Objeto:** Imediato restabelecimento do serviço essencial de fornecimento de refeições aos estudantes da rede pública municipal de ensino

**Recomendação**

Guarujá, 24 de março de 2020.

I - O Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos Promotores de Justiça *infra* assinados, no exercício de suas funções institucionais e considerando:

- a) a **notoriedade** da epidemia de COVID-19 que atualmente assola o País;
- b) a **sabida momentânea inexistência de cura** para essa doença;
- c) a **induidosa vigência de inúmeras medidas profiláticas** estabelecidas pelas autoridades das diferentes esferas – Municipal <sup>(1)</sup>, Estadual <sup>(2)</sup> e Federal <sup>(3)</sup> -, voltadas à contenção da proliferação do vírus SARS-COV-2, dentre elas a **restrição de contato interpessoal** e adoção de equipamentos de proteção individual (EPI), especialmente **máscaras pelos servidores**;
- d) a **inevitabilidade da vigente** suspensão das aulas na rede pública de ensino municipal como medida **restritiva** de contato interpessoal, declaradamente **profilática até** <sup>(4)</sup>;

<sup>(1)</sup> Decretos Municipais nº 13.564/20, 13.568/20 e 13.569/20.

<sup>(2)</sup> Decretos Estaduais nº 64.881/20, 64.879/20, 64.880/20, 64.865/20, 64.864/20 e 64.862/20

<sup>(3)</sup> Artigo 3º da Lei Nacional nº 13.979/20.

<sup>(4)</sup> Artigo 16, IV, do Decreto Municipal nº 13.564/20.

**Comarca de Guarujá**

- e) a consequente **atual suspensão de oferta de alimentação** ao alunado na correspondente unidade de ensino em função da **compulsória interrupção** da frequência escolar;
- f) a **essencialidade** da distribuição de alimentos, natureza derivada não só da **fundamentalidade legalmente catalogada** do correlativo serviço prestado <sup>(5)</sup>, como de sua **imediate correspondência** ao direito social à alimentação adequada <sup>(6)</sup>, **expressão densificadora** do princípio da dignidade humana <sup>(7)</sup>;

---

<sup>(5)</sup> Eis o conteúdo do artigo 10 da Lei Nacional nº 7.783/89. Nesse sentido, ainda, a lição de HELY LOPES MEIRELLES: “**A Lei nº 7.783, de 28.6.89, define como serviços essenciais: o de água, de energia elétrica, gás e combustíveis; o de saúde; o de distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos**” (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, 2001, Malheiros Editores, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Aleixo Balestero e José Emmanuel Burle Filho, página 319, sem grifo no original). No mesmo sentido, porém por outro fundamento legal (Lei Nacional nº 11.346/06), INGO WOLFGANG SARLET reconhece o caráter fundamental do direito à alimentação: “**É importante ressaltar que tal diploma legislativo antecipou a própria modificação constitucional ocorrida somente em 2010, reconhecendo, no seu texto, o direito à alimentação adequada como direito fundamental. De acordo com o artigo 2º da referida lei, ‘a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. De modo a complementar tal conceito, merece registro o disposto no artigo 3º, ao pontuar que ‘a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos.’**” (in Comentários à Constituição do Brasil, coordenação de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET e LENIO LUIZ STRECK, 2ª edição, 2018, Editora Saraivajur, página 581, sem grifo no original)

<sup>(6)</sup> Artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal.

<sup>(7)</sup> Nesse sentido a doutrina de INGO WOLFGANG SARLET: “**Embora na evolução constitucional precedente já houvesse previsão de algumas normas versando sobre justiça social e mesmo de alguns direitos sociais, foi apenas em 1988 que os direitos sociais foram efetivamente positivados como autênticos direitos fundamentais, pelo menos de acordo com expressa previsão do texto constitucional. O artigo 6º da Constituição Federal insere-se num contexto normativo-constitucional mais amplo: o Preâmbulo já evidencia o forte compromisso da Constituição e do Estado com a justiça social,**

g) a **fundamentalidade em si** do direito **social** à alimentação adequada como **expressão densificadora** do princípio constitucional da dignidade humana <sup>(8)</sup>.

---

*comprometimento este reforçado pelos princípios fundamentais positivados no Título I da Constituição Federal, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), positivada como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Tal princípio, para além de outros aspectos dignos de nota, atua como verdadeiro fio condutor relativamente aos diversos direitos fundamentais, reforçando a existência de uma recíproca complementariedade entre direitos individuais (direitos de liberdade) e direitos sociais (direitos de igualdade), na medida em que todos eles densificam parcelas do conteúdo e dimensões do princípio da dignidade humana, ainda que a ela não se reduzam" (idem, ibidem, página 567).*

<sup>(8)</sup> Nesse sentido a lição de INGO WOLFGANG SARLET: "O direito à alimentação foi recentemente incorporado ao caput do artigo 6º da Constituição Federal, por meio da EC 64, de 04-02-2010. Tal inovação constitucional sedimentou o reconhecimento do direito à alimentação como direito fundamental social integrante do nosso sistema constitucional. Do ponto de vista material, mesmo antes de positivação formal do direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal, já seria adequado o seu reconhecimento como integrante do nosso catálogo de direitos fundamentais, por força da indivisibilidade dos direitos fundamentais, da abertura material do catálogo de direitos prevista no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, na condição de direito humano consagrado em tratado internacional ratificado pelo Brasil (é o caso do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966). Ainda no que diz com a justificação constitucional do direito à alimentação, o mesmo já constava do conteúdo do salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), ou seja, das 'necessidades vitais básicas', ao lado da moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Portanto, a inserção do direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal resultou na incorporação apenas formal de tal direito ao nosso texto constitucional, uma vez que materialmente ele já tinha sede constitucional, como direito fundamental decorrente do regime e dos princípios da Constituição Federal, designadamente do direito à vida, direito à saúde, dignidade da pessoa humana e da noção de uma garantia de mínimo existencial...Talvez o exemplo mais elucidativo do que se está a afirmar esteja na merenda escolar servida às crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino público...Em casos mais extremos, a ausência ou precariedade da alimentação coloca em risco o próprio direito à vida. Por tal razão, o acesso à alimentação adequada – como direito do indivíduo e da coletividade e dever do Estado – conforma, de forma bastante expressiva, a ideia em torno da interdependência e indivisibilidade dos direitos fundamentais – e humanos -, sendo pré-requisito para o desfrute de uma vida digna e saudável!" (idem, ibidem, página 580/581, sem grifo no original)

Comarca de Guarujá

- h) a **inaceitabilidade jurídica** da **interrupção** da distribuição de alimentos ao alunado da rede pública municipal de ensino em função da **explicitada essencialidade** do serviço público correlato <sup>(9)</sup> e sua **imediate correspondência** a princípio constitucional **basilar**;
- i) a **simultânea** natureza iniludivelmente **legítima** da **imediate retomada** do serviço público de distribuição de alimentos ao alunado integrante da rede pública municipal de ensino decorrente da **explicitada essencialidade** do serviço público homólogo e de sua imediata correspondência a direito constitucional fundamental;
- j) o conceito, objetivo e reflexos do **poder hierárquico** no serviço público municipal <sup>(10)</sup>, em especial as **“faculdades implícitas para o superior, tais como**

---

<sup>(9)</sup> A impossibilidade de interrupção na prestação de serviço público essencial foi reconhecida no voto do ministro CELSO DE MELLO ao tratar da regulamentação do direito de greve no serviço público civil em sede de Mandado de Injunção: **“A importância do direito de greve, contudo, não pode prescindir da necessária observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela administração estatal, especialmente daquelas atividades que, qualificadas pela nota da essencialidade, não podem sofrer, em hipótese alguma, qualquer tipo de interrupção”** (Mandado de Injunção nº 708-0/DF, relator ministro GILMAR MENDES, julgado em 25.10.07)

<sup>(10)</sup> Eis a oportuna lição de HELY LOPES MEIRELLES: **“Poder Hierárquico é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal. Não se pode compreender as atividades do Executivo sem a existência de hierarquia entre os órgãos e agentes que as exercem...O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Ordena as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do Poder, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo; coordena, entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão; controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos inferiores”** (idem, *ibidem*, página 113)

**dar ordens”** <sup>(11)</sup> e a **imposição “ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores”** <sup>(12)</sup>.

k) que **“a administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município”** <sup>(13)</sup>;

l) que **“por ordens legais entendem-se aquelas emanadas de autoridade competente, em forma adequada e com objetivos lícitos”** <sup>(14)</sup>;

m) que o **“dever de obediência impõe ao servidor o acatamento às ordens legais de seus superiores e sua fiel execução”** <sup>(15)</sup>, obrigação justamente resultante da **“subordinação hierárquica e assentada no princípio disciplinar que informa toda organização administrativa”** <sup>(16)</sup>;

n) que o dever de conduta ética **“impõe ao servidor público a obrigação de jamais desprezar o elemento ético de sua conduta”** <sup>(17)</sup>;

o) que a eleição da **solidariedade** como objetivo principiológico fundamental de direito <sup>(18)</sup>, de inescondível carga **ética** <sup>(19)</sup>, está a exigir, **sobretudo do servidor público subordinado**, a prática de comportamento

---

<sup>(11)</sup> Conforme HELY LOPES MEIRELLES, *idem, ibidem*, página 114.

<sup>(12)</sup> Conforme HELY LOPES MEIRELLES, *idem, ibidem*, página 113.

<sup>(13)</sup> Conforme HELY LOPES MEIRELLES, *idem, ibidem*, página 729, sem grifo no original

<sup>(14)</sup> Conforme HELY LOPES MEIRELLES, *idem, ibidem*, página 437.

<sup>(15)</sup> Conforme HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, 2001, Malheiros Editores, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Aleixo Balestero e José Emmanuel Burle Filho, página 319, sem grifo no original).

<sup>(16)</sup> Conforme HELY LOPES MEIRELLES, *idem, ibidem*, página 437.

<sup>(17)</sup> Conforme HELY LOPES MEIRELLES, *idem, ibidem*, página 437.

<sup>(18)</sup> Artigo 3º, III, da Constituição Federal.

<sup>(19)</sup> Conforme FÁBIO KONDER COMPARATO in Ética: direito, moral e religião no mundo moderno, Editora Companhia das Letras, 2006.

---

#### Comarca de Guarujá

**colaborador** com as diretrizes estabelecidas pelo superior hierárquico voltadas à tutela do próximo <sup>(20)</sup>;

p) que **“Poder Disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração”**;

q) a **reconhecida correlação** entre poder hierárquico e poder disciplinar <sup>(21)</sup>;

r) o cunho **vinculado** do poder disciplinar <sup>(22)</sup>;

s) que os Prefeitos estão inseridos naquela categoria de pessoas prevista no artigo 37, XIII e artigo 39 da Constituição Federal, e que, ainda que sob outro enfoque, qual seja, em atenção ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 – artigo 18 e §§) os Prefeitos devem ser incluídos nessa categoria, na medida em que se sabe que, invariavelmente, constituem pessoas físicas que recebem dos cofres públicos, e, assim, estão inseridos num regime de direito público;

---

<sup>(20)</sup> Nesse sentido a lição de EDSON LUIZ FACHIN: **“A tendência social revela aos titulares de direitos subjetivos sensível horizonte diverso. Trata-se do exercício da solidariedade social, e esta – como bem disse o Professor Orlando de Carvalho – não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e econômica”** (in Teoria Crítica do Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000, página 331). O mesmo sentido se extrai da seguinte lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: **“Já é tempo de reconhecer que a autonomia privada não pode implicar na violação das garantias fundamentais que materializam a própria dignidade humana. Não se pode, pois, tolerar que uma parte venha, através de contratos e negócios em geral, atentar contra as garantias básicas da outra”** (in Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 1º volume, 14ª edição, Editora Juspodium, página 73)

<sup>(21)</sup> É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES: **“O poder disciplinar é correlato com o poder hierárquico”** (idem, *ibidem*, página 116).

<sup>(22)</sup> Nesse sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES: **“A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um poder-dever, uma vez que a condescendência na punição é considerada crime contra a Administração Pública. Todo chefe tem poder e o dever de punir o subordinado quando este der ensejo”** (idem, *ibidem*, página 117).

Comarca de Guarujá

- t) que por conta dessa submissão a um regime de direito público, está o Prefeito jungido ao cumprimento das diretrizes constitucionais relativas à Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);
- u) que não se desconhece que (u.1) ao menos o princípio **constitucional** da legalidade administrativa compele o agente competente à concreção do específico comando normativo a ele direcionado <sup>(23)</sup>, (u.2) não se ignora que o exercício dos poderes-deveres concentrados em determinada competência administrativa não fica ao alvedrio do correspondente agente, (u.3) se esses poderes, de fato, prestam-se à satisfação do interesse público, o dever de atuação é impostergável <sup>(24)</sup>, a ponto de se permitir concluir, da

---

<sup>(23)</sup> Eis o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES: **“O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública – um Governador de Estado, por exemplo – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional.... Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial, notadamente por mandado de segurança, se lesivo de direito líquido e certo do interessado”** (in Direito Administrativo Brasileiro, obra citada, página 97/98, sem grifo no original). No mesmo sentido: LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Disciplina Urbanística da Propriedade, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980, páginas 7 e 15; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Elementos de Direito Administrativo, páginas 30 e 46-48, e Discricionariedade e Controle Jurisdicional, Malheiros Editores, São Paulo, 1992, páginas 13 e 15). A esse respeito, assim também observou CAIO TÁCITO: **“A inércia da autoridade administrativa, deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigado, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposos”** (in O abuso do poder administrativo no Brasil, RDA 56/1, sem grifo no original).

<sup>(24)</sup> Nesse exato sentido o ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: **“Os poderes tem caráter meramente instrumental; são meios à falta dos quais restaria impossível, para o sujeito, desempenhar-se do dever de cumprir o interesse público, que é, a final, o próprio objetivo visado e a razão mesma pela qual foi investido nos poderes atribuídos. O que a ordem jurídica pretende, então,**

conjugação entre essas assentes formulações publicísticas, que, para desencadeamento de determinada atividade administrativa, basta a demonstração da ocorrência do fato subsumível à norma legal, não podendo o administrador se furtar à execução do preceito <sup>(25)</sup>, sob pena de se sujeitar à responsabilidade civil <sup>(26)</sup> e até penal <sup>(27)</sup>, sendo inadmissível a omissão <sup>(28)</sup>.

---

***não é que um dado sujeito desfrute de um poder, mas que possa realizar uma certa finalidade, proposta a ele como encargo do qual tem de se desincumbir. Como, para fazê-lo, é imprescindível que desfrute de poderes, estes são outorgados sob o signo assinalado***" (obra citada, página 125).

<sup>(25)</sup> Nesse sentido o ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: "***As competências administrativas são de exercício obrigatório para os órgãos e agentes públicos. Vale dizer: exercitá-las não é questão entregue à livre decisão de quem as titularize. Não está em pauta um problema pessoal do sujeito, ao qual ele possa dar solução que mais lhe apraz. Está sotoposto ao dever jurídico de atender à finalidade legal e, pois, de deflagrar os poderes requeridos para tanto sempre que presentes os pressupostos de seu desencadeamento***" (obra citada, página 127).

<sup>(26)</sup> artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

<sup>(27)</sup> artigo 319 do Código Penal.

<sup>(28)</sup> "**Se a Administração não se pronuncia quando deve fazê-lo, seja porque foi provocada por administrado que postula interesse próprio, seja porque um órgão tem de pronunciar-se para fins de controle do ato de outro órgão, está-se perante o silêncio administrativo...omissis...As consequências do silêncio em relação ao administrado cuja postulação ficou irrespondida também não apresentam dificuldades de monta para serem deduzidas. Deveras, nos casos em que a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está de per si resolvido. Com efeito, se o efeito legal previsto era concessivo, o administrado está atendido; se era denegatório, poderá demandar judicialmente que a Administração se pronuncie, se o ato omitido era de conteúdo discricionário, pois faz jus a uma decisão motivada; se, pelo contrário, o ato era de conteúdo vinculado e o administrado fazia jus a ele, demandará que o juiz supra a omissão administrativa e lhe defira o postulado. Nos casos em que a lei nada dispõe, as soluções seguem, mutatis mutandis, equivalente diapasão. Decorrido o prazo legal previsto para a manifestação administrativa, se houver prazo normativamente estabelecido, ou, não havendo, se já tiver decorrido tempo razoável (cuja dilação em seguida será mencionada), o administrado poderá, conforme a hipótese, demandar judicialmente :**

***que o juiz supra a ausência de manifestação administrativa e determine a concessão do que fora postulado, se o administrado tinha direito ao que pedira, isto é, se a Administração estava vinculada quanto ao conteúdo do ato e era obrigatório o deferimento da postulação;***

Comarca de Guarujá

- v) que a violação consciente e voluntária aos princípios da Administração Pública, ainda que por omissão, autoriza o controle jurisdicional <sup>(29)</sup>, inclusive para responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa <sup>(30)</sup>;
- w) que compete ao Ministério Público a tutela do direito ao recebimento dos serviços de caráter essencial, matéria claramente afeta à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos <sup>(31)</sup>.
- x) que a **interação** entre Ministério Público e Município no exercício da **tutela da prestação do serviço público, especialmente quando presentes evidentes reflexos no direito à existência digna**, é ponto que atende ao princípio da eficiência, da atualidade e da moralidade administrativa, porque qualifica a resultante das respectivas atribuições e aperfeiçoa a atividade

---

*que o juiz assine prazo para que a Administração se manifeste, sob cominação de multa diária, se a Administração dispunha de discricão administrativa no caso...*" (CELSE ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obra citada, página 367, sem grifo no original).

<sup>(29)</sup> Nesse sentido: "*Em razão de demora (cinco anos) em apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, a omissão ou demora administrativa, contrariando a eficiência e razoabilidade, quando com abuso, está sujeita, sim, ao controle do Judiciário (Lei n. 9.784/1999, artigo 49)*" (Recurso Especial nº 690.819-RS, relator ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 22.02.05)

<sup>(30)</sup> "*A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão intencionalmente violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, tal como definido por lei*" (Recurso Especial nº 654721/MT, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 23/06/2009, Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de 01/07/2009). No mesmo sentido: MARÇAL JUSTEN FILHO *in* Curso de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, 2008, página 828).

<sup>(31)</sup> "*Desde que foi consagrado na Carta Magna, o dever de eficiência do setor público, em geral, passou a ser exigível como um direito difuso da cidadania*" (DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO *in* Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Parte introdutória, Parte geral e Parte Especial, 12ª edição, Editora Forense, 2002, página 418). Assim também se posta a jurisprudência: "*O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. Precedentes do STJ.*" (LEXSTJ 243/108, julgado em 22/09/2009, sem grifo no original)

Comarca de Guarujá

administrativa <sup>(32)</sup>, proporcionando presteza, perfeição e rendimento funcional recíproco com satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros <sup>(33)</sup>;

y) que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos dos artigos, 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

II - Vimos respeitosamente, com assento no artigo e nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público - Lei Complementar Estadual nº 734/93, artigo 27, IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e 2.º, inciso VIII, do Ato 156/98-PGJ, **e a fim de prevenir responsabilidades e eliminar futura alegação de ignorância, culpa *strictu sensu* e boa-fé**, e sob pena da prática de improbidade administrativa (artigo 11, *caput*, da Lei Nacional nº 8.429/92), recomendar-lhe que **determine e promova o imediato restabelecimento** do

---

<sup>(32)</sup> Nesse sentido o ensinamento de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO: **“Como já se expôs, este princípio está voltado ao melhor atendimento possível das finalidades estatuídas em lei, exigindo-se que a atividade administrativa seja praticada com determinados padrões de qualidade....Desde que foi consagrado na Carta Magna, o dever de eficiência do setor público, em geral, passou a ser exigível como um direito difuso da cidadania...o princípio da atualidade vem ser um corolário do princípio da eficiência, no sentido de que o progresso da qualidade das prestações ao usuário deve ser considerado um dos direitos do cidadão, de modo que o Estado, ao assumir um serviço como público, impõe-se também o correlato dever de zelar pelo seu aperfeiçoamento, para que os frutos da ciência e da tecnologia sejam distribuídos o mais rápido e amplamente possível...Assim é que se pode exigir constitucionalmente do Poder Público todo empenho na constante atualização e aperfeiçoamento das técnicas de prestação de serviços públicos, não podendo ser interpretada de outro modo a previsão de qualidade dos serviços; do artigo 37, §3º, I, in fine, da Carta Magna”**(in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Forense, página 418/419, sem grifo no original)

<sup>(33)</sup> conforme HELY LOPES MEIRELLES, *idem, ibidem*, página 90.

Comarca de Guarujá

serviço **essencial** de fornecimento de refeições aos estudantes da rede pública municipal de ensino habitualmente destinatários, e, para esse fim:

- a) **no prazo de sete dias a contar da presente data**, institua nesse serviço de fornecimento o sistema de retirada de refeições prontas e devidamente acondicionadas em recipientes específicos – *delivery* – pelo respectivo responsável legal do estudante habitualmente destinatário no equipamento público onde habitualmente servido, adotando-se, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores que exerçam suas funções na prestação desse serviço, especialmente por ocasião da retirada;
- b) **pelo período improrrogável de sete dias a contar da presente data**, adote todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores que exerçam suas funções na prestação desse serviço, como (b.1) utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente máscaras pelos servidores, (b.2) adoção de distanciamento mínimo entre servidores e usuários, bem como entre os usuários durante o período em que realizem as refeições no equipamento, (b.3) brevidade de contato entre servidores e usuários, (b.4) implantação de sistema de revezamento ou cronograma de atendimento de usuários impeditivo de aglomeração de pessoas no equipamento, dentre outras.
- c) nos casos de **injustificada** resistência do servidor, adote as medidas disciplinares cabíveis.

III - Fica fixado o prazo de **vinte e quatro horas** para resposta acerca da adoção das providências mencionadas (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93), **mediante comprovação documental e fotográfica**.

Comarca de Guarujá

Nesses termos,  
Subscrevemos respeitosamente

---

Daniel Santerini Caiado  
1º promotor de Justiça de Guarujá

---

Osmair Chamma Junior  
2º promotor de Justiça de Guarujá

---

Gustavo Roberto Costa  
3º promotor de Justiça de Guarujá

---

Sandra Rodrigues de Oliveira Marzagão Barbuto  
4ª promotora de Justiça de Guarujá

**Comarca de Guarujá**

---

---

Renato dos Santos Gama  
5º promotor de Justiça de Guarujá

---

Eloy Ojea Gomes  
8º promotor de Justiça de Guarujá

**Ao**  
***Excelentíssimo Senhor Doutor***  
***Valter Suman***  
***Digníssimo Prefeito de Guarujá***

**Comarca de Guarujá**

---